

**PA nº** 0443.22.000040-2  
Reclamado: RICARDO RIBEIRO DA SILVA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de processo administrativo instaurado com base em fiscalização de agentes do PROCON/MG, em face de RICARDO RIBEIRO DA SILVA (nome fantasia: Ricardo Açougueiro), que detectou as seguintes irregularidades: **i)** o fornecedor não possui alvará sanitário; e **ii)** não possui notas fiscais dos produtos comercializados (ID 2345245, fls. 2/18).

O autuado foi notificado para apresentar defesa, no PROCON-MG, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da lavratura do auto de infração, porém não o fez (ID 2510751, fl. 25).

Foi proposto ao autuado Transação Administrativa, porém não manifestou interesse expressamente.

O reclamado não juntou aos autos, apesar de notificado, cópia do contrato social atualizado e nem documento contábil que demonstre a receita bruta da empresa no ano de 2021.

O autuado não apresentou alegações finais (ID 5444834, fl. 39).

É o **relatório** do essencial.

O feito está em ordem, não havendo qualquer vício que possa macular seu trâmite normal.

Passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei n.º 8.078/90, na Resolução PGJ n.º 57, de 7 de dezembro de 2022, e nas demais normas aplicáveis ao caso.

#### **1. Não possuir alvára sanitário.**

Nenhum estabelecimento comercial no ramo alimentício (manipulação de alimentos) pode funcionar no País sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, tampouco comercializar alimentos provenientes de fornecedores sem registros.

Apesar disso, o reclamado, contrariando a lei, estava comercializando produtos cárneos sem observância das normas sanitárias vigentes, em local inadequado do ponto de vista legal, sanitário e tecnológico para o abate, manuseio, beneficiamento e acondicionamento de carnes destinadas ao consumo humano.

Vale destacar que eventual ausência da inspeção técnica do produto o torna perigoso a

saúde do consumidor, tendo em vista a possibilidade de transmissão de diversas zoonoses que são comuns aos animais, a exemplo da tuberculose, brucelose, botulismo, cisticercose, raiva, dentre outras.

## **2. Não possuir notas fiscais dos produtos comercializados**

É direito básico do consumidor ter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, do CDC).

Ainda, de acordo com a RESOLUÇÃO SES/MG N.º 7123, DE 27 DE MAIO DE 2020 (divulga o Regulamento Técnico de Boas Práticas para estabelecimentos que realizam comércio varejista de carnes, no âmbito do Estado de Minas Gerais), no seu artigo 79, inciso V, preceitua que os estabelecimentos de comércio varejista de carnes deverão possuir notas fiscais de todos os produtos adquiridos pelo estabelecimento.

É importante ressaltar que a nota fiscal é um documento que comprova a aquisição de um produto ou contratação de algum serviço, ela assegura aos consumidores seus direitos junto aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, além de respaldar o direito à garantia do produto ou serviço, assistência técnica, manutenção, ou revisão de um serviço, caso o mesmo apresente algum defeito que necessite de reparo ou troca. A nota fiscal também é usada para atestar a originalidade de um produto e sua legalidade, caso o consumidor venha a revender a mercadoria.

Desta forma, verifica-se que o não fornecimento da nota fiscal configura-se crime tributário e violação do Código de Defesa do Consumidor.

## **3. Cálculo da multa administrativa**

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme art. 56 da Lei n' 8.078/90.

Atento ao disposto no art.57 do CDC, arts.24 e segs. do Decreto n° 2.181/97 e art.20 da Resolução PGJ n° 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

**a)** As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figuram nos grupos 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3.

**b)** Verifico a ausência de apuração da vantagem auferida na prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

**c)** Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, deverse-á considerar a sua receita mensal média, o que se faz com base na receita bruta anual estimada do reclamado (R\$ 60.000,00 ), nos termos do art. 24, Resolução PGJ n° 57/22.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado pequena empresa, o qual tem como referência o fator 440, conforme se depreende da planilha de cálculo retro.

**d)** Com os valores acima apurados, estando retratadas as gravidade da infração, a ausência de vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ nº 57/22, motivo pelo qual fixo o quantum da pena-base no valor de R\$ 2.240,00 (Dois mil, duzentos e quarenta reais), conforme se depreende da planilha de cálculo anexa aos autos, nos termos do art.27 da Resolução PGJ 57/22.

**e)** Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Decreto nº 2.181/97, art.25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/4, nos termos do art.29 da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais).

**f)** Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso III do art.26 do Decreto nº 2.181/97 (trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor), pelo que aumento a pena em ½ (R\$ 840,00), totalizando o quantum de R\$ 2.520,00 (Dois mil, quinhentos e vinte reais).

**g)** Considerando que o autuado efetivamente praticou 2 (duas) condutas infrativas, aplica-se ao caso, o disposto no § 3º do art.20 da Resolução PGJ nº 57/22.

Como o valor da multa é o mesmo para cada infração, tendo em vista que possuem a mesma natureza, condição econômica e vantagem auferida, bem como as mesmas circunstâncias agravantes, somo ao valor encontrado o acréscimo de 1/3 (R\$ 840,00).

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 3.360,00 (Três mil, trezentos e sessenta reais)**.

**Isso posto, determino:**

A intimação da representante legal do autuado, no endereço constante dos autos (Rua Deputado Nacip Raydan, n.º 15, centro, Santa Maria do Suaçuí/MG), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

**i)** Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa aplicada, ou seja, R\$ 3.360,00 (Três mil, trezentos e sessenta reais).

O fornecedor poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, ou seja, R\$ 3.024,00 (Três mil e vinte e quatro reais), desde que o faça antes do término do prazo recursal, na forma do art.36 da Resolução PGJ nº 57/22.

**ii)** Ou apresente recurso, a contar do recebimento da notificação, nos termos dos arts. 46, §2º, e 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97.

Na ausência de recurso, ou após o seu não provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto IV 2.181/97.

Publique-se extrato desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG".

Registre-se e intime-se.

Envie-se cópia desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize seu inteiro teor no site daquele órgão.

Cumpra-se na forma legal

Nanuque, 28 de junho de 2023.

**Douglas Braga Leal de Andrade**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**